TC nº 72.002.279.01-66

2º Julgado

RECURSOS. VOLUNTÁRIOS. Decisão que rejeitou o Balanço do exercício de 2000. PRODAM. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 37, CF. Art. 461, CLT. Art. 83, VII, LOMSP. Art. 52, II, Lei Mun. 9.167/80. Art. 87, RITCMSP.

2.230 Sessão Ordinária

1º Julgado

BALANÇO. EXERCÍCIO 2000. PRODAM. REJEITADO. DETERMINAÇÃO. MULTA. Votação unânime.

2.065 Sessão Extraordinária

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer dos recursos interpostos pelo Senhor Lauro Fontoura Sobrinho, Diretor-Presidente à época, e pela Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – Prodam, por presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

ACORDAM outrossim, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento aos recursos, conservando intactos os dispositivos do V. Acórdão recorrido, de fls. 273-277 do processado, uma vez que as razões recursais esposadas pelos recorrentes já foram apreciadas quando do julgamento do Balanço da Prodam, exercício de 2000, não tendo sido colacionado nos autos qualquer fato novo capaz de alterar a decisão prolatada.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de outubro de 2005.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Eurípedes Sales
Relator.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas e ao Balanço Geral do exercício de 2000, da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - Prodam.

Considerando os expressos termos da Constituição Federal, combinados com o disposto nos artigos 20 e seguintes da Lei Municipal 9.167/80, que conferem competência ao Tribunal de Contas para julgar as contas apresentadas pelas sociedades em que o Município participa majoritariamente de seu capital;

Considerando o certificado de auditoria independente existente nos autos;

Considerando as manifestações da Secretaria de Fiscalização e Controle - Departamento de Auditoria II, bem como os pronunciamentos da D. Procuradoria da Fazenda e da Secretaria-Diretoria Geral;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, ressalvados os atos não apreciados e/ou pendentes de julgamento, em **rejeitar** as contas da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - Prodam, relativas ao exercício de 2000, com **determinação** ao Senhor Diretor-Presidente da empresa para que promova, na hipótese de que ainda não o tenha feito, providências das quais resultem seja(m):

1) atendidas, integralmente, as determinações constantes do Acórdão relativo às contas do exercício de 1999;

2) publicadas, quando da posse e do desligamento, as declarações de bens dos dirigentes, cumprindo, assim, o disposto no artigo 83, inciso V, da Lei Orgânica do Município;

3) aceitas somente as primeiras vias das notas fiscais;

4) aprovadas as prestações de contas somente quando comprovadas com as respectivas notas fiscais;

5) instituída Norma que discipline a apresentação, pelos funcionários e diretores, de documentação comprobatória da participação em cursos, treinamentos, congressos, etc., inclusive Termo de Compromisso de permanência na empresa por período proporcional à duração do curso, nos casos de Mestrado e Pós-Graduação, sujeitando-se os beneficiários, na hipótese de solicitarem demissão da empresa, a devolverem os valores despendidos pela mesma;

6) observadas as diretrizes contidas na "Norma AO 23011 - Utilização de Veículos da Companhia", juntando às respectivas prestações de contas, cópia da Requisição de Veículos e recibos sem rasura;

7) efetuadas atualizações dos valores relativos a Depósitos para Recursos;

8) justificado o elevado nível de estoque de material de consumo, a partir de agosto de 2000;

9) observadas as diretrizes contidas na "Norma AO 20001 - Requisição de Materiais, Bens Patrimoniais e Serviços", no tangente ao preenchimento dos campos de aprovação e recebimento das requisições ao Almoxarifado;

10) efetuado o controle individual dos materiais/bens patrimoniais de baixo valor, tais como alicate, tesoura, mouse, etc.;

11) rigorosamente observadas as cláusulas dos contratos celebrados com os Órgãos Municipais, deixando de fornecer, na execução dos mesmos, materiais de consumo não contemplados pelas respectivas avenças, como ocorreu na execução do Contrato 003/SSO/97;

12) incluída nas rotinas das Divisões responsáveis pelas instalações das peças e dispositivos patrimoniais, uma sistemática de controle que identifique os bens nos quais os mesmos foram utilizados, para que, posteriormente, o Setor de Patrimônio efetue o controle nas fichas individuais dos equipamentos;

13) observadas, rigorosamente, antes de efetuar os pagamentos de fornecimentos de máquinas e equipamentos em geral e de informática ou assemelhados em particular, a Norma F 044004 e a Norma F 021002, procedendo às avaliações técnicas pertinentes e providenciando declaração de aprovação e Termo de Aceite;

14) aprimorado o sistema de controle dos bens patrimoniais;

15) solicitada à Telefônica a posição acionária correspondente à aquisição de direito de uso de linha, regularizando o respectivo registro contábil;

16) regularizada a divergência das quantidades de bens patrimoniais estocados, verificada entre o controle do Setor Patrimonial e a Divisão de Almoxarifado;

17) efetuado inventário físico dos "softwares", providenciando, na hipótese de que sejam apuradas divergências, as regularizações necessárias;

18) regularização dos pagamentos da Contribuição Social junto ao INSS, relativos ao mês de novembro de 2000 e ao 13º Salário;

19) aperfeiçoados os controles internos relativos às contas do Passivo provenientes da Folha de Pagamento;

20) atualizados e incluídos, mensalmente, os novos casos de "Provisão de Processos Trabalhistas";

21) suspensas as cessões de funcionários ocupantes de cargos de confiança para outros Órgãos Públicos;

22) efetuadas as contratações de pessoal pelos salários iniciais da Tabela da PRODAM, observando, assim, rigorosamente, o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, no artigo 461 (parágrafos 1º e 2º) da Consolidação das Leis do Trabalho e na "Norma A 030002 - Política de Recursos Humanos";

23) alterada a cláusula 39ª do Acordo Complementar Coletivo de Trabalho, visando à economicidade e ao atendimento do que estabelece o artigo 37 da Constituição Federal;

24) observada a cláusula XV das Normas Específicas da Seleção Pública 001/2000, solicitando dos contratados os documentos não juntados nos prontuários;

25) adotado um controle mais eficaz nas Folhas de Ponto dos funcionários que prestam serviços aos Órgãos Municipais, e no faturamento dos serviços à Prefeitura, nos períodos em que esses empregados não estavam de licença médica e assinaram ponto nas Secretarias Municipais;

26) observados o disposto no contrato firmado com a Prefeitura (processo 2000 - 0277.568.5) no que diz respeito ao seu objeto (cláusula XIII) e os itens 1.4.1, 1.4.2, 1.4.2.1, 1.4.2.2, 1.4.2.5 e 1.4.3 do seu Anexo I;

27) cessado o procedimento de recrutamento interno e de enquadramento salarial/cargo em virtude da disfunção da atividade do cargo, da Norma A 030002 - Política de Recursos Humanos, atendendo, assim, ao disposto no

artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 83, inciso VII, da Lei Orgânica do Município;

28) criado Quadro de Pessoal da PRODAM (encaminhando-se cópia do mesmo a este Tribunal) e efetuadas promoções e méritos de funcionários, previstos na Norma A 030002, somente após a adoção da referida medida;

29) inalteradas as cláusulas do Acordo Complementar sem que o impacto econômico-financeiro seja previamente avaliado;

30) avaliada a manutenção do Plano de Saúde Autogestão, tendo em vista o seu elevado custo;

31) adotado, como critério de classificação para a concessão do "Auxílio Estudo e Educação", a utilização da Declaração de Vida e Residência para verificação do número de dependentes dos funcionários candidatos a esse benefício;

32) apurada e regularizada a divergência entre os valores apresentados em 31 de dezembro de 2000 no Relatório de Agregados e na conta Adiantamento de Assistência Médica;

33) analisados, pelo Departamento Jurídico da empresa, os motivos das pendências de despesas médicas efetuadas pelos funcionários demitidos e avaliado o custo-benefício da sua cobrança; e

34) incluída, na Norma A 032013, proibição para realização de horas extras, pelos funcionários ocupantes de cargos ou no exercício de funções de confiança dispensados do registro eletrônico do ponto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em apenar o Senhor Lauro Fontoura Sobrinho, ocupante do cargo de Diretor-Presidente da empresa, nos períodos de 1º de janeiro a 30 de maio e de 17 de junho a 31 de dezembro de 2000, pela sua responsabilidade nas falhas e/ou impropriedades presentes nas contas em tela, com fundamento no que dispõe o artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o que estabelece o artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal, com a **multa** de R$ 253,58 (duzentos e cinqüenta e três reais e cinqüenta e oito centavos), com determinação ao referido senhor para que recolha, no prazo de 30 (trinta) dias, o supracitado valor à Tesouraria da empresa.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para os devidos fins.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, por motivo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de novembro de 2002.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Edson Simões
Relator

Mariana P. A. Q. Barbosa
Revisora

Roberto Braguim
Conselheiro.